

PROCESSO Nº 1496602019-0  
ACÓRDÃO Nº 0111/2022  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: WEZZER ANTÔNIO T DA SILVEIRA E CRISTOVÃO FARIAS MONTENEGRO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ESTOCADAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Quando a peça acusatória determina de forma incorreta a norma legal infringida, apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, conforme o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/2013.*
- *Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000826/2019-70, lavrado em 25 de setembro de 2019 em desfavor de BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.280.305-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

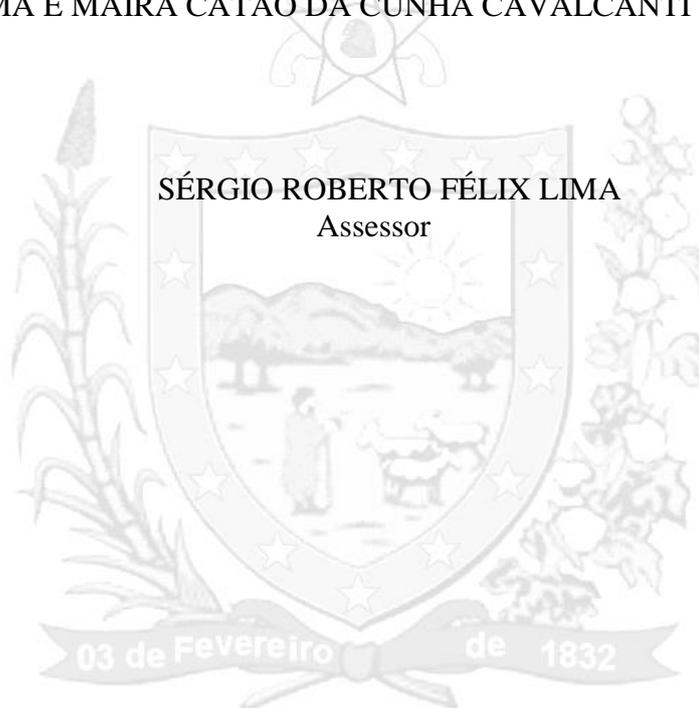
P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de março de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.



PROCESSO Nº 1496602019-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: WEZZER ANTÔNIO T DA SILVEIRA E CRISTOVÃO FARIAS  
MONTENEGRO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. MERCADORIAS  
ESTOCADAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR.  
INIDONEIDADE DOCUMENTAL. ERRO NA NORMA LEGAL  
INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Quando a peça acusatória determina de forma incorreta a norma legal infringida, apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, conforme o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/2013.*

- *Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000826/2019-70, lavrado em 25 de setembro de 2019 em desfavor de BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.280.305-2, onde consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0288 – MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por manter, estocadas, mercadorias tributáveis acobertadas por documentação fiscal inidônea. Nota Explicativa: EM 24.09.2019 APRESENTAMOS AO AUTUADO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, E REQUISITAMOS AO MESMO A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS MERCADORIAS DE TERCEIROS QUE ESTAVAM SOB SUA POSSE NA REFERIDA DATA. DURANTE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, IDENTIFICAMOS QUE O AUTUADO ESTAVA COM MERCADORIAS DESTINADAS A PARAÍBA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DE NÃO SER TRANSPORTADOR OU DESTINATÁRIO DAS MESMAS. IDENTIFICAMOS AINDA QUE O PRAZO DE VALIDADE DAS MESMAS ESTÁ VENCIDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REFERE-SE AS MERCADORIAS DESCRITAS NOS DANFES 31190954516661004948550010035391131765019627;

31190954516661004948550010035391181888730899;  
31190954516661004948550010035391191477573126;  
31190954516661004948550010035318991875216474;  
31190954516661004948550010035375341287855910;  
31190954516661004948550010035375351990655160; QUE INDICAM QUE AS  
MESMAS DEVERIAM TER SIDO TRANSPORTADAS PELA TC LOGÍSTICA  
INTEGRADA LTDA, E DESTINAVAM-SE A CONTRIBUINTE SITUADO NO  
ESTADO DA PARAÍBA. DESTACAMOS, QUE A DOCUMENTAÇÃO  
APRESENTADA NÃO ACOBERTA A ENTRADA DESSA MERCADORIA  
NO ESTADO DA PARAÍBA, OU MESMO SUA DESTINAÇÃO AO  
AUTUADO, RAZÃO PELA QUAL REPORTAMOS QUE A MESMA  
ENCONTRA-SE ESTOCADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.

Considerados infringidos os arts. 38, III, 659, I, e arts, 158, III, c/ fulcro no art. 172 e art. 150 c/c art. 143, §1º, I, “c” e “d”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os agentes fazendários, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 498.406,38 (quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 249.203,19 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e três reais e dezenove centavos), de ICMS, e R\$ 249.203,19 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e três reais e dezenove centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 5 a 37 dos autos.

Cientificada regularmente, em 1º/10/2019, mediante aposição de assinatura no libelo basilar, conforme fls. 4, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 39/63), por meio da qual arguiu, em síntese:

a) **preliminarmente**, que:

1. o Auto de Infração incorre em nulidade por vício de autuação, em decorrência de equívoco na capitulação da infração, nos dispositivos bases elencados pelos auditores fiscais, como o art. 143, § 1º, I, alíneas “c” e “d”, do RICMS/PB. Alega que o impugnante não afrontou nenhum destes dispositivos apontados;
2. as mercadorias vinculadas à cobrança não estavam estocadas na impugnante e chegaram à filial em um final de semana (21/09/2019) e aguardavam agendamento do destinatário, quando, no início da semana, a fiscalização fez a abordagem e não permitiu que a operação de redespacho fosse concluída;
3. as notas fiscais que acobertavam as mercadorias não estavam com seus prazos de validade expirados, conforme dispõe os arts. 187 e 194 do RICMS/PB;

b) **no mérito**, que a autuada foi contratada pela empresa TC Logística para realizar uma parte do trajeto de transporte das mercadorias, através da metodologia de redespacho. Porém, as mercadorias chegaram no final de semana e não houve tempo hábil e nem autorização da fiscalização para a finalização deste procedimento de redespacho.

Por conseguinte, o impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, em face de vícios na lavratura deste lançamento na sua capitulação legal e na sua descrição fática, além da inexistência de perda do prazo de validade das notas fiscais. Caso assim não entenda o órgão julgador, que seja a cobrança anulada por inexistência de armazenamento, por parte do reclamante, das mercadorias, e sim a existência de procedimento de redespacho.

Colacionou documentos às fls. 64/79.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 80) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foi determinado o desentranhamento dos originais dos DANFE's, em cumprimento à determinação judicial, conforme fls. 81/84.

Ato contínuo, foi determinado saneamento dos autos, conforme fls. 87.

Retornados os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida.

O julgador singular, após apreciação e análise, fls. 92 a 97, decidiu pela *nulidade por vício de forma* da autuação, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

ICMS. MERCADORIAS ESTOCADAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. ERRO NO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA.

- Nota fiscal que acobertar mercadorias depositadas em estabelecimento empresarial deve guardar observância às disposições regulamentares, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB.

- A peça acusatória, que contém lançamento tributário com falha no enquadramento legal infringido, apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos. Assim, deve ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal com o correto embasamento legal para o fato delituoso.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Seguindo os trâmites processuais, com recurso de ofício, (fls. 98), foi efetuada a regular ciência da decisão monocrática a autuada por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme comprovante à fl. 100, sendo que a autuada não apresentou qualquer recurso a esta Casa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que considerou nulo, por vício formal, o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, por entender que o crédito tributário inicialmente constituído foi fundamentado em norma legal equivocada.

É cediço ser condição *sine qua non* para legitimidade da exigência que o lançamento de ofício seja efetuado com as cautelas da lei, estando meridianamente determinadas nos autos, a natureza da infração e a pessoa do infrator, para garantir a legitimidade do procedimento fiscal, conforme dispõe a inteligência emergente do art. 105, §1º da Lei nº 6.379/96.

No caso vertente, observa-se na peça acusatória, que apesar da denúncia identificar com precisão a natureza da infração, o auditor fiscal atuante enquadrando equivocadamente os dispositivos legais infringidos, impossibilitando à autuada identificar com precisão do que está sendo acusada, cerceando seu direito à defesa e ao contraditório. Vejamos.

Enquanto a Nota Explicativa e o arcabouço probatório denotam que a irregularidade da conduta está na estocagem irregular acompanhada de documentos fiscais com prazos vencidos, o fundamento utilizado pelas autoridades fazendárias, isto é, o art. 143, §1º, I, “c” e “d”, do RICMS/PB imputa a inidoneidade quando há erro quanto à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor, à alíquota ou à natureza da infração.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

(...)

**c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota; (g.n.)**

**d) à natureza da operação ou CFOP;**

Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, as irregularidades previstas no enunciado normativo supra, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

**III - à norma legal infringida; (g.n.)**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;  
VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento..

Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pela primeira instância, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.  
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Sobre a matéria, esta Egrégia Corte de Justiça Fiscal, ao se deparar com situação idêntica, se manifestou pela nulidade por vício formal do lançamento quando há falha no dispositivo legal dado por infringido. Para demonstrar o posicionamento desta Corte, reproduzo a ementa do recente Acórdão nº 406/2021, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Thaís Guimarães Teixeira Fonseca:

**Acórdão nº 406/2021**

Cons.<sup>a</sup> Relatora: THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

Diante de todo o exposto, mantenho os termos da decisão recorrida.

*Ex positis,*

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000826/2019-70, lavrado em 25 de setembro de

2019 em desfavor de BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.280.305-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de março de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator

